



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600413-71.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NOTA FISCAL EMITIDA SEM DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 175,00 ao Tesouro Nacional, relativo a irregularidade na comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 46014415).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o fornecedor Debora da Rosa Ledel equivocadamente emitiu documento fiscal sem discriminar a dimensão do material produzido”; b) “ocorre que, por tratar-se de empresa enquadrada como MEI não possui opção de emitir carta de correção no sistema do portal nacional de notas do MEI. Logo, **não tem como corrigir a inconsistência no documento fiscal**”; c) “o candidato requereu ao fornecedor uma carta de correção simples, como permite seu enquadramento fiscal, para demonstrar ao juízo a comprovação do gasto dentro das normativas eleitorais”, a qual “consta em anexo para apreciação”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas, bem como afastada a determinação de recolhimento (ID 46014420 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, convém apontar que as razões recursais **não comprovaram** a real impossibilidade técnica de a referida empresa emitir uma carta de correção relacionada a nota fiscal eletrônica com falhas – ônus que lhes cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, salienta-se que aquilo que o recorrente denomina “carta de correção simples” (ID 46014421), na verdade, é uma **declaração unilateral** da empresa, que não modifica a referida nota fiscal. Assim, tem-se que a irregularidade não foi sanada. Nesse sentido, eis a jurisprudência desse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL . RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. VEÍCULO. NÃO COMPROVADAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NOTA FISCAL EMITIDA SEM DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SUPERADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022 . 2. [...] 3. Não comprovadas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 3.1. **Nota fiscal emitida sem descrição da dimensão do material impresso fornecido. Os gastos eleitorais com material impresso devem indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido (art. 60, caput, em c/c os §§ 3º e 8º, da Resolução TSE n . 23.607/19). No caso, a juntada de declaração unilateral não substitui o conteúdo que deveria constar no corpo do documento fiscal, tampouco afasta a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconsistência verificada na nota fiscal. Caracterizada a irregularidade. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional
3.2. [...]. 5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS - PCE: 0602723-80.2022.6.21.0000 PORTO ALEGRE - RS
060272380, Relator: Voltaire De Lima Moraes, Data de Publicação:
03/07/2023 - g. n.)

Dessa forma, ausente a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido, o gasto eleitoral deixou de ser adequadamente comprovado, de modo que **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC